



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 739-B, DE 2003** **(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO (SF) Nº 366/03**

Altera os arts. 5º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atualizar a denominação das fontes de recursos para o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e estender à realização de mostras e festivais audiovisuais a fruição de incentivo fiscal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 5º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

.....  
VII – um por cento da arrecadação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica, definida pelas áreas de atuação das agências de desenvolvimento regional;

.....” (NR)

“Art.18.....

.....  
§ 3º .....

.....  
f) realização de mostras e festivais audiovisuais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2003.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2  
DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA  
NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
CAPÍTULO II  
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA  
.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

#### CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a

título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;

*\* Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

*\* Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- c) música erudita ou instrumental;

*\* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- d) a circulação de exposições de artes plásticas;

*\* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

*\* Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

**Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.**

.....

.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

ESTABELECE PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA, CRIA O CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CINEMA NACIONAL - PRODECINE, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES, ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....  
 .....

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Lúcio Alcântara, objetiva introduzir alterações na atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313/91). Uma dessas modificações pretende ampliar o leque de ações culturais que possam merecer o mesmo percentual de incentivo estabelecido pelo art. 18 da referida Lei. Trata-se da realização de mostras e festivais audiovisuais.

Na justificação de sua proposta, o Senador ressalta que ***".. .a inclusão da realização de mostras e festivais audiovisuais entre os beneficiários dos incentivos fiscais facultados pela legislação vigente leva em conta não apenas o anseio dos profissionais do setor mas, também, o cidadão e seu direito de acesso à cultura, conforme preceitua a Constituição Federal."***

No Senado Federal, a proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator Senador

Ricardo Santos. Pelo substitutivo apresentado, atualiza-se a fonte de recursos destinada ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Chegando a esta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há quem possa negar a importância da realização de festivais e mostras de cinema e de audiovisual que acontecem em diferentes pontos do País. Além dos consagrados festivais de Gramado, Brasília e Fortaleza, ocorrem mostras de cinema temáticas que, além de contribuírem para a consolidação do cinema nacional, trazem ao cidadão questões emergentes do mundo contemporâneo que demandam reflexões críticas e possíveis soluções.

É o caso recente, por exemplo, do V Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambientais (FICA), realizado no período de 10 a 15 de junho próximo passado, na cidade de Goiás- Patrimônio Cultural da Humanidade e que contou com documentários de várias partes do mundo, alertando sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente.

O autor da proposição pretende, pois, que esses festivais e mostras audiovisuais possam receber os benefícios previstos no art. 18 da Lei nº 8.313/91, modificada pela Lei nº 9.874/99 e pela MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Esse dispositivo permite aos investidores em projetos culturais a dedução de até 100% do imposto de renda, nas doações ou patrocínios, aos que incentivarem a realização de projetos culturais, nas seguintes áreas da cultura: ***"artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como***

***treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e preservação do patrimônio cultural material e imaterial".***

Ao permitir que os festivais de cinema e de audiovisual recebam os benefícios previstos em lei, estamos possibilitando que a sétima arte chegue a muitos lugares que não dispõem de salas de exibição. Como sabemos, hoje, a maioria das salas de cinema estão concentradas nos *shopping centers*, excluindo grande parcela da população que mora na periferia das cidades e que não tem acesso aos bens culturais produzidos pela sociedade. Outro dado contundente é que, face à presença hegemônica do cinema norte-americano nas salas de exibição, grande parte da produção cinematográfica nacional só chega ao público brasileiro por intermédio dos festivais de cinemas.

Além disso, a proposição, oriunda do Senado, prevê a atualização das fontes de recursos para a composição do Fundo Nacional de Cultura (FNC), conforme dispõe o art. 5º da referida Lei. O inciso VII desse dispositivo legal determina que a constituição do FNC contará com ***"um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional"***.

Com a extinção da SUDAM e SUDENE, foram também extintos os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES), surgindo, em seu lugar, os "Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia".

Considerando a relevância social da matéria, que amplia o escopo da Legislação Federal de Incentivo à Cultura, votamos pela aprovação do PL nº 739, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado **MILTON MONTI**  
Relator



### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 739/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

**DEPUTADA PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 739, de 2003, proposta pelo Senador Lúcio Alcântara, visa alterar dois dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura, também conhecida como “Lei Rouanet”).

A primeira modificação se refere ao inciso VII do art. 5º e objetiva substituir os “Fundos de Investimentos Regionais” (FINOR, FINAM e FUNRES), extintos juntos com a SUDAM e SUDENE, pelos “Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia”, que sugeriram em lugar daqueles.

A outra modificação inclui a “realização de mostras e festivais audiovisuais” (art. 18, §3º, alínea f) no rol das produções culturais que podem ser deduzidas do imposto de renda dos contribuintes que patrocinam ou doam quantias destinadas às respectivas atividades culturais.

Nesta Casa, a proposição em análise tramitou pela Comissão de

Educação, Cultura e Desporto - CECD, onde foi aprovada por unanimidade e sem apresentação de emendas.

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual-PPA, a lei de diretrizes orçamentárias-LDO e o orçamento anual-LOA, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar, ainda, o Projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

No que concerne à inclusão de realização de mostras e festivais audiovisuais no rol de doações e incentivos passíveis de dedução do imposto de renda dos contribuintes doadores e incentivadores não vislumbramos que isso possa acarretar impacto significativo sobre as finanças públicas federais.

Quanto ao dispositivo da proposição que propõe a atualização da denominação das fontes de recursos para o Fundo Nacional de Cultura (FNC), à primeira vista parece pertinente, haja vista que os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia surgiram em lugar dos Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES), com a extinção da SUDENE e SUDAM. Ademais, os percentuais dos recursos de tais fontes para o FNC permaneceram inalterados.

Todavia, pronunciar sobre tal alteração é muito mais problemático do que parece. De um lado, primeiramente, é bom lembrar que as Medidas Provisórias que extinguíram a SUDENE (MP 2.156/01) e a SUDAM (MP 2157/01) ainda não foram apreciadas pelo Congresso Nacional. Segundo, há dois projetos de lei do Governo Federal, em tramitação no Congresso Nacional, ressuscitando a SUDENE<sup>1</sup> e a SUDAM<sup>2</sup>.

De outro lado, os Fundos de Investimentos Regionais, extintos juntos com

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei Complementar nº 76/2003-CD foi aprovado, em 16/08/04, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado para apreciação, passando a tramitar nessa Casa como SF PLC 59/2004. Até a presente data, consta como última movimentação, a distribuição para a CDR (Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo), em 15/03/05.

<sup>2</sup> O Projeto de Lei Complementar nº 91/2003-CD, apensado ao PLP 22/2003-CD em 22/10/03, foi aprovado, em 16/08/04, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado para apreciação, passando a tramitar nessa Casa como SF PLC 60/2004. Até a presente data, consta como última movimentação, a distribuição para a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), em 18/03/05.

a SUDAM e a SUDENE, possuíam caráter não orçamentário, enquanto que os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, que surgiram em lugar daqueles, são de natureza orçamentária e, conforme preceitua o art. 8º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO - 2005), não podem receber transferência de outra Unidade Orçamentária, devendo os recursos serem alocados diretamente na própria unidade.

*Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.*

Urge ressaltar, ainda, que, em conformidade com o art. 161, inciso II, da Carta Magna, cabe à lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega de recursos dos fundos em questão, bem como os critérios de rateio.

Verifica-se, assim, que a proposição, aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não se coaduna com a Constituição Federal, no que tange ao título que cuida da tributação e do orçamento, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 e, portanto, é incompatível com as normas relativas à adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 739, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

**Deputado Coriolano Sales**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 739-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos

Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**